



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10660.002446/2004-91
Recurso nº 138.135 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.650
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

ANO-CALENDÁRIO: 2000

ITR - DA PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição, vez que nos termos do inc.III, do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

DAS ÁREAS DE PASTAGEM.

Não tendo o contribuinte apresentado provas, que refutem suficientemente os valores atribuídos pela fiscalização, toma-se os valores autuados como válidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 01/12/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/07 e 31, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.017,61, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”(NIRF 1.826.953-2), localizado no município de Aiuruoca – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 08/09 e 12/13), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 11/11/2004 (“AR”/cópia de fls.15), exigindo-se que fosse justificada a alteração do valor calculado para o item 12 da ficha 6 – Total da área servida de pastagem, pela rotina de cálculo do programa em disquete. Como essa rotina de cálculo é executada com fundamento nos índices de produtividade fixados na legislação, a alteração do valor por ela calculado só é possível se for fundamentada em alguma DECISÃO JUDICIAL favorável ao contribuinte.

Em atendimento, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17, 18 e 19/30.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente as áreas declaradas como utilizadas com pastagens, reduzindo-as de 142,9ha para 42,9 ha.

Desta forma, foi reduzida a área utilizada do imóvel, juntamente com o seu Grau de Utilização. Conseqüentemente, foi aumentada a alíquota de cálculo, alterada de 0,10% para 2,30%, apurando imposto suplementar de R\$ 3.646,87, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 3 /4 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 06/12/2004 (documento “AR”de fls. 32), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 37, protocolou em 05/01/2005, a impugnação de fls. 34/36. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 38/39, 40/51, 52/58, 59,60 e 61/74, alegou e requereu o seguinte, em síntese:



- informa que foi lançado por engano as áreas de pastagens nativa e plantada, conforme dados vindos do ITR de 1999, sendo que a área de pastagens nativa é de 42,90ha e de pastagens plantada é de 100,00ha;

- o Auditor Fiscal ao receber a resposta à intimação providenciou a retificação invertendo os valores anteriormente declarados;

- ao receber o auto de infração, verificou que também houve engano no preenchimento da Ficha 6 – Atividade Pecuária, onde consta a quantidade de 30 cabeças ajustadas, o correto seria 170, senão vejamos:

Estoque de cabeças ajustadas em 31/12/99 100
cabeças

Entradas, conforme notas fiscais.....124
cabeças

Saídas, conforme notas fiscais.....54 cabeças

Quantidade de cabeças (média anual) ajustada.....170 cabeças;

- portanto, o imposto recolhido está correto e deve ser ratificado com o posterior cancelamento do auto de infração.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/BSA N. 120, de 27 de abril de 2006, de fls. 76/78, fazendo retornar o presente processo à DRF de origem, para intimar o Impugnante interessado a apresentar, se assim o desejar, documentação hábil para comprovar a existência de rebanho no imóvel no ano de 1999, por exemplo: Declaração de Produtor Rural, Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA, Notas Fiscais de aquisição de vacinas ou Notas Fiscais de movimentação de bovinos.

Regularmente intimado, conforme Intimação nº 029/2006 da Agência da Receita Federal em São Lourenço, de fls. 80 e documento “AR”, de fls. 81, o Impugnante, por meio de seu procurador, protocolou em 14/08/2006, o requerimento de fls. 82/83. Apoiado no documento de fls. 84, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- na impugnação feita, apresentou os motivos e razões pelas quais não concordava com o débito apresentado no Auto de Infração, objeto desta impugnação;

- ficou comprovado que houve inversão da pastagem plantada e pastagem nativa, tanto é verídico que o próprio fiscal autuante, Sr. José Paulo Virgílio Júnior, corrigiu e lançou o correto, como também de gado bovino e quantidade de cabeças ajustada, conforme demonstrado no tópico “DO MÉRITO” da impugnação;

- no Julgamento, o Sr. Relator Sr. João Bosco Figueiredo, no tópico de sua impugnação, diz “Portanto, o imposto recolhido está correto e



deve ser ratificado com o posterior cancelamento do auto de infração”;

- esta nova providência desta 1ª turma, através do Sr. Relator, que baixa o Processo em diligência para que o impugnante apresente documento comprobatório da existência de gado bovino no imóvel no ano de 1999, a fim de serem analisados dentro do contexto;

- o que aconteceu foi o seguinte: o impugnante adquiriu em data de 15/04/1999 o imóvel “Fazenda Santo Antônio”, conforme cópia xerográfica, em anexo, da escritura lavrada no Livro nº 40 N, às fls. No. 113, Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG e Registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Prenotado sob o nº 16.873, página 352, em data de 22/04/1999, Protocolo nº 1, como se diz aqui em Minas Gerais, “Comprou a Fazenda de porteira fechada”, isto quer dizer, com todos os pertences, móveis, maquinários, implementos agrícolas, gado bovino, suíno, eqüino e caprino e demais outros que se encontram no imóvel, sem direito de tirar qualquer um;

- dias depois de efetuada a operação de compra, o impugnante reuniu o gado bovino e verificou que se encontrava no imóvel a quantidade de 100(cem) cabeças, cujas idades variavam de 12 à 24 meses;

- no decorrer do período de abril a dezembro de 1.999, o impugnante não efetuou nenhuma operação de compra ou venda de gado bovino, razão pela qual no estoque inicial do ano de 2.000, consta como 100(cem) cabeças em estoque;

- Os documentos (notas fiscais de movimentação de gado, declarações de produtor rural, fichas de vacinação, cartões de vacinação do IMA e outros, são incinerados pelo impugnante, todo mês de janeiro de cada exercício, com relação ao período em que se der a prescrição, isto quer dizer, estando em 2006, o impugnante só tem arquivados documentos referentes ao ano de 2.001 para cá;

- fica impossibilitado de atender as solicitações por motivo de prescrição, conforme dispõe o artigo 156 – Inciso V do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172,

- portanto, a Declaração do ano de 1.999, após as correções que foram devidamente comprovadas e já efetuadas pelo Sr. Fiscal autuante, está perfeitamente exata e o imposto recolhido está correto e deverá ser ratificado por esta 1ª Turma de Julgamento, cancelando o Auto de Infração que foi objeto desta diligência e, o assim fazendo.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito do recorrente, conforme decisão DRJ/BSA nº 03-18.506, de 14 de setembro de 2006, fls. 86/91, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA PRESCRIÇÃO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por motivo de recurso administrativo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, afasta a hipótese de prescrição.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, em quantidade maior do que a declarada, cabe manter a glosa parcial da área servida de pastagens declarada, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, arguindo mais uma vez que estaria impossibilitado de atender as solicitações por motivo de prescrição, conforme dispõe o art. 156, Inc. V, do CTN (Lei 5.172); que a Fazenda Santo Antônio é produtiva desde a data de sua aquisição em 15/04/1999, com produção de leite “in natura” de mais de 1.000(mil) litros/dia; que para tamanha produção é necessário que se tenha mais de 80 cabeças de gado bovino; que está comprovado que a Fazenda Santo Antônio possuía em seu estoque em 31/12/1999 as 100(cem) cabeças de Gado Bovino, declarado para efeito de ITR, em sua Declaração referente ao ano de 1999 e 2000.

Requer, ao final, o cancelamento e conseqüente arquivamento do auto de infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta documentos de fls. 120, 128/130.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira, constando numeração até às fls.132, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, decorrente da falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, exercício 2000.

No caso "*in concretum*", a fiscalização lavrou o presente auto glosando parcialmente as áreas declaradas como utilizadas com pastagens, reduzindo-as de 142,9ha para 42,9ha.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília (DF), julgou o lançamento procedente, entendendo que não houve a apresentação de documentos a comprovar o rebanho pretendido, mantendo a glosa parcial da área de pastagens declarada efetuada pela fiscalização.

De início, ao compulsarmos os autos do processo, constata-se que o Contribuinte mesmo intimado, quando da diligência proposta pela Turma Julgadora, a comprovar o alegado, assim não o fez, argüindo apenas que estava *impossibilitado de atender as solicitações por motivo de prescrição, conforme dispõe o artigo 156 – inciso V do Código Tributário Nacional (CTN)*.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, com relação à alegação de prescrição aduzida pelo Recorrente esta não procede, vez que o crédito tributário em discussão foi constituído em 01/12/2004, e nos termos do art. 174 do CTN, a ação de cobrança deste crédito só prescreverá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

No caso que se cuida, cabe mencionar, conforme dispõe o inc. III do art. 151 da Lei 5.172/66, as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processos administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, como bem enfatizou o julgador de 1ª. Instância "*o contribuinte deveria guardar a referida documentação até o encerramento da lide*".

Passando ao mérito, em que pese os argumentos do Recorrente, considero-os superados, pois, embora, por ocasião da apresentação de seu recurso, tenha trazido aos autos notas fiscais de comercialização de leite, estas correspondem ao período de setembro a dezembro de 2000, e não de 1999.

A meu ver, esses documentos não são suficientes, por si só, para comprovar a existência do rebanho bovino, no ano de 1999 e início de 2000, na quantidade pretendida pela Recorrente. Portanto, compartilhando do entendimento do julgamento de 1ª. instância, entendo que o rebanho declarado (30 cabeças de animais de grande porte) somente é suficiente para

justificar a área servida de pastagem de 42,90ha(30cab:0,70cab/hec), observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Desta forma, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a glosa efetuada pela fiscalização, para efeito de apuração do crédito tributário lançado através do presente auto de infração.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora